

# Governo do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Estado de Educação

### CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA CONJUNTA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

PROCESSO Nº: E-03/100.784/2003

INTERESSADO: MARINA HELENA LORENZO FERNANDES SILVA

#### PARECER CEE N° 107 / 2005

**Indefere** a solicitação do Conservatório Brasileiro de Música para oferta de Educação Profissional de Nível Técnico e Educação de Jovens e Adultos, sob metodologia nãopresencial, da forma requerida.

### **HISTÓRICO**

Marina Helena Lorenzo Fernandes Silva - Diretora-Presidente do Conservatório Brasileiro de Música, sediado na Avenida Graça Aranha, nº 57 - 12º/13º/14º andar - Centro, Município do Rio de Janeiro, solicita ao Conselho Estadual de Educação aprovação de Plano de Curso para oferta de Educação Profissional e para Educação de Jovens e Adultos, de modo não-presencial.

### 1.0 - Instrução Processual

A ilustre Presidente do Conservatório Brasileiro de Música, uma vez notificada **sobre deficiências importantes na instrução processual**, em atendimento ao Ofício CEAD/CEE, s/nº, datado de 24/09/2003, solicitando o seu comparecimento para atendimento às exigências de adequação às normas vigentes, dirigiu-se a este Conselho fazendo um arrazoado sobre a matéria.

Cita que a busca pelo padrão de qualidade é uma constante na atividade pedagógica e de produção cultural do CBM, nesses 67 anos de existência, nos quais vem ensinando e mantendo cursos em todos os níveis, do Fundamental a Pós-Graduação, devidamente autorizados e reconhecidos.

Esse reconhecimento levou o CBM a ser credenciado como Centro Universitário, único no país dedicado somente ao ensino musical. Para complementação do trabalho que o CBM vem realizando para apoio ao Ensino a Distância, anexa livros, CDs e apostilas, realizados por professores do CBM e utilizados como material de apoio didático ao ensino nos níveis Fundamental e Técnico, em Música.

Coloca ainda que semestralmente uma equipe de professores do CBM comparece "às escolas conveniadas"... e mais adiante: "são consideradas escolas pólos as escolas com as quais o CBM estabelece convênio. O Programa de ensino a distância foi projetado no modelo semipresencial. Há de se esclarecer que, neste Conselho, não houve comunicação das citadas "escolas conveniadas" e/ou "pólos", nem mesmo o protocolo do Plano de Curso e número do NIC emitido pelo Cadastro Nacional de Cursos de Educação Profissional de Nível Técnico – CNTC do Ministério da Educação, após insistentes pedidos.

#### 2.0 - Síntese Analítica

Sendo decisão da Comissão de Educação a Distância **não apreciar qualquer projeto antes da manifestação da competente Câmara**;

considerando que, mesmo depois de reiterados **pedidos**, o projeto permaneceu incompleto na sua formulação e **sem o protocolo** do Plano de Curso e número do **NIC emitido pelo** Cadastro Nacional de Cursos de Educação Profissional de Nível Técnico – CNTC do Ministério da Educação, após insistentes pedidos, o que foi sanado pelo Ofício de 02/04/2005 da requerente;

vistos o **longo tempo** de tramitação da matéria e o não cumprimento dos fundamentos legais em vigor neste processo administrativo, para deslinde da questão, especialmente a que dispõe a Deliberação CEE nº 275/02;

Processo nº: E-03/100.784/2003

- não resta alternativa ao relator, senão indeferir o pleito.

#### **VOTO DO RELATOR**

Considerando o disposto nas Diretrizes Curriculares para a Educação Profissional de Nível Técnico e as condições gerais dispostas nas Deliberações CEE nºs 254/2000 e 272/2001; vistas as condições de formação profissional declaradas pela instituição, *VOTO*:

É nosso parecer indeferir a solicitação do Conservatório Brasileiro de Música para oferta de Educação Profissional de Nível Técnico e Educação de Jovens e Adultos sob metodologia não-presencial, da forma requerida.

Qualquer atividade não autorizada é considerada **irregular, intempestiva e ilegal**, inclusive aquelas relativas a Cursos aprovados que não se submetam às adequações de natureza legal.

É como nos parece de bom juízo e na forma da Lei entender sobre a matéria.

## **CONCLUSÃO DA CÂMARA**

A Câmara Conjunta de Educação Superior e Educação Profissional acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 03 de maio de 2005.

Francisca Jeanice Moreira Pretzel – Presidente José Antonio Teixeira - Relator Antonio José Zaib João Pessoa de Albuquerque – ad hoc José Carlos Mendes Martins Maria Lucia Couto Kamache Wagner Huckleberry Siqueira

# **CONCLUSÃO DO PLENÁRIO**

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

Sala das Sessões, no Rio de Janeiro, em 10 de maio de 2005.

Roberto Guimarães Boclin Presidente

Homologado em ato de 23/06/2005 Publicado em 1º/07/2005 Pág. 30